

**CÂMARA TEMÁTICA DE  
PATRIMÔNIO GENÉTICO (PAGEX)  
*Ata da 31ª reunião***

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G; Salinha de Reuniões;

Reunião realizada em 7 de fevereiro de 2006, das 10h às 12h30min.

Participaram da reunião: Roseli Garcia (**MCT**), Thenile Machado (**SAÚDE**), Sueli Mello, Simone Nunes Ferreira (**EMBRAPA**), Otávio Maia (**IBAMA**), Carlos Carvalho (**CNPq**), Roberto Lorena (**MAPA**), Marcelo de Oliveira (**DPF**), Inácio de Loiola, Viviane Souza, Marcela Paiva e Antônio Pamplona Neto (**Secretaria-Executiva**).

**Minuta de Coleções Didáticas**

Após discussão em plenário, o texto retornou à câmara temática para formatação. A câmara concluiu a discussão e a minuta de deliberação vai a plenário para deliberação na reunião de fevereiro.

**Encaminhamento:** Texto final para deliberação em plenário.

**Resolução Única:**

Elaboração do texto da nova resolução, com base no texto das resoluções 13, 14 e 16. Foi sugerido pelo representante do IBAMA que a resolução única contemple também os animais vivos.

**Encaminhamento:**

Nova reunião na segunda-feira, 13-2-2006, para seguir a discussão dos artigos da resolução.

<b>MINUTA</b>
---------------

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

**DELIBERAÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2005**

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno:

Considerando que a função primordial do depósito da subamostra é permitir a identificação taxonômica e procedência da amostra de patrimônio genético acessada, e tendo em vista que os usos das subamostras depositadas estão definidos na Resolução nº 18 /2005 do CGEN;

Considerando que qualquer uso da subamostra só será permitido quando não comprometer a identificação da amostra;

Considerando que as subamostras provenientes de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico manterão o status permanente de subamostra, sendo facultado à instituição depositante requerer sigilo sobre as informações referentes ao depósito que efetuar;

Considerando que as coleções didáticas são destinadas ao ensino, demonstração, treinamento, exposição ou educação, podendo apresentar caráter efêmero ou estar sujeitas à intensiva manipulação, o que poderia comprometer a conservação e a integridade das subamostras nelas depositadas, resolve:

Art. 1º As coleções didáticas não são objeto de credenciamento de instituições fiéis depositárias de subamostras de componentes do patrimônio genético, para as finalidades do art. 11, inciso IV, alínea 'f', da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
**Ministra de Estado do Meio Ambiente**

Resolução 13	Resolução 14	Resolução 16	Proposta de Resolução Única
<p>Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa, temporária ou definitiva, de amostra de <b>componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução</b> e que sirva exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.</p> <p>§ 1º Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no Art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e as Orientações Técnicas editadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.</p> <p>§ 2º Para as finalidades desta Resolução, entende-se por remessa todo o envio de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela</p>	<p>Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa, temporária ou definitiva, de amostra viva de <b>componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicos que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, existente em condições in situ no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condições ex situ</b>, e que sirva exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.</p> <p>§ 1º Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e as orientações técnicas estabelecidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.</p> <p>§ 2º Para as finalidades desta Resolução, entende-se por remessa todo o envio de amostra viva de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a</p>	<p>Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa, temporária ou definitiva, de amostra de <b>componente do patrimônio genético microbiano que apresente capacidade de multiplicação, regeneração, reprodução natural ou em laboratório, conforme definido no artigo 2º, inciso III, desta Resolução, coletada em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva e mantida em condições ex situ</b>, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.</p>	<p>Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético coletada em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva e mantida em condições ex situ, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.</p>

Resolução 13	Resolução 14	Resolução 16	Proposta de Resolução Única
		<p>Art. 2º Além das definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para efeito desta Resolução, entende-se por:</p> <p>I – remessa: todo envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária</p> <p>II – transporte: todo envio de amostra do componente do patrimônio genético com a finalidade de acesso para a pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra não se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária;</p> <p>III – componentes do patrimônio genético microbiano:</p> <p>a) os microrganismos ou material de origem microbiana (inclusive vírus e</p>	<p>Art. 2º Além das definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para efeito desta Resolução, entende-se por:</p> <p>I – remessa: todo envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária;</p> <p>II – transporte: todo envio de amostra do componente do patrimônio genético com a finalidade de acesso para a pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra não se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária;</p> <p>III – componentes do patrimônio genético microbiano:</p> <p>a) os microrganismos ou material de origem microbiana (inclusive</p>

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
<p>Art. 2º A remessa de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e entre estas e instituições de pesquisa sediadas no exterior.</p>	<p>Art. 2º A remessa de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa, e entre estas e instituições sediadas no exterior.</p>	<p>Art. 3º A remessa de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e entre estas e instituições sediadas no exterior.</p>	<p>Art. 3º A remessa de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e entre estas e instituições sediadas no exterior.</p>
<p>§ 1º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no Art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p>	<p>§ 1º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p>	<p>§ 1º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p>	<p>§ 1º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p>
<p>§ 2º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o</p>	<p>§ 2º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o cumprimento das</p>	<p>§ 2º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o</p>	<p>§ 2º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o</p>

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
<p data-bbox="153 253 475 465">Art. 3º A remessa de amostra somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, após firmado o</p> <p data-bbox="153 1384 475 1597">correspondente Termo de Transferência de Material – TTM, cujo modelo consta do Anexo I desta Resolução.</p>	<p data-bbox="475 253 798 611">Art. 3º A remessa de amostra viva de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, após firmado o</p> <p data-bbox="475 1384 798 1563">correspondente Termo de Transferência de Material – TTM, que consta do Anexo I desta Resolução.</p>	<p data-bbox="798 253 1158 577">Art. 4º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético microbiano de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, depois de firmado o</p> <p data-bbox="798 1384 1158 1518">correspondente Termo de Transferência de Material – TTM, constante do Anexo I desta Resolução.</p>	<p data-bbox="1158 253 1481 577">Art. 4º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, depois de firmado o</p> <p data-bbox="1158 1350 1481 1518">correspondente Termo de Transferência de Material – TTM, constante do Anexo I desta Resolução.</p>

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
<p>Art. 4º As amostras remetidas ao exterior devem ser acompanhadas de:</p> <p>I - autorização concedida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou por instituição credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;</p> <p>II - informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;</p> <p>III - etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem;</p> <p>IV - em caso de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, uma cópia do TTM.</p> <p>§ 1º As informações que identificam o material remetido podem estar contidas na guia de remessa ou em documento similar em que conste o número da Autorização</p>	<p>Art. 4º As amostras remetidas ao exterior devem ser acompanhadas de:</p> <p>a) autorização concedida pelo Conselho de Gestão ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p> <p>b) informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;</p> <p>c) etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem;</p> <p>d) em caso de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, uma cópia do TTM.</p> <p>§ 1º As informações que identificam o material remetido podem estar contidas na guia de remessa ou em documento similar, onde deve constar o número da Autorização</p>	<p>Art. 5º As amostras remetidas ao exterior devem ser acompanhadas de:</p> <p>I - autorização concedida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;</p> <p>II - informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;</p> <p>III - etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem;</p> <p>IV - em caso de autorização especial de acesso e de remessa, uma cópia do TTM.</p> <p>§ 1º As informações que identificam o material remetido podem estar contidas na guia de remessa ou em documento similar em que conste o número da autorização de acesso e de remessa.</p>	<p>Art. 5º As amostras remetidas ao exterior devem ser acompanhadas de:</p> <p>I - autorização concedida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;</p> <p>II - informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;</p> <p>III - etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem, para o caso de patrimônio genético que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução;</p> <p>IV - em caso de autorização especial, uma cópia do TTM.</p> <p>§ 1º As informações que identificam o material remetido podem estar contidas na guia de remessa ou em documento similar em que conste o número da</p>

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
<p>Art. 5º A instituição remetente encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório anual de atividades do exercício anterior, contendo informações sobre os TTM firmados, e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas, em caráter temporário ou permanente, conforme modelo a ser disponibilizado.</p> <p>§ 1º O TTM referente às remessas entre instituições nacionais deve ser mantido na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou da instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p> <p>§ 2º Nas remessas para o exterior, a instituição remetente deverá encaminhar uma via do TTM ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, como</p>	<p>Art. 5º A instituição remetente encaminhará à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório anual de atividades do exercício anterior, contendo informações sobre os TTM firmados, e sobre o patrimônio genético remetido, em caráter temporário ou permanente, conforme modelo a ser disponibilizado.</p> <p>§ 1º O TTM referente às remessas entre instituições nacionais deve ser mantido na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão ou da instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p> <p>§ 2º Nas remessas para o exterior, a instituição remetente deverá encaminhar uma via do TTM ao Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, como requisito para a análise do pedido de</p>	<p>Art. 6º A instituição remetente encaminhará à Secretaria- Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório anual de atividades do exercício anterior, contendo informações sobre os TTM firmados, e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas, em caráter temporário ou permanente, conforme modelo a ser disponibilizado.</p> <p>§ 1º O TTM referente às remessas entre instituições nacionais deve ser mantido na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou da instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p> <p>§ 2º Nas remessas para o exterior, a instituição remetente deverá encaminhar uma via do TTM ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, como requisito para a análise do pedido de</p>	<p>“Art. 6º A instituição remetente encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o relatório anual de atividades contendo informações sobre os TTM firmados e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas, em caráter temporário ou permanente.</p> <p>§ 1º O TTM referente às remessas entre instituições nacionais deve ser mantido na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p> <p>§2º No caso de remessa para o exterior, a instituição detentora de autorização especial deverá encaminhar uma via do TTM firmado, à Secretaria Executiva do CGEN, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001,</p>

Resolução 13	Resolução 14	Resolução 16	Proposta de Resolução Única
<p>Art. 6º A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM, imediatamente após sua constatação.</p>	<p>Art. 6º A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM, imediatamente após sua constatação.</p>	<p>Art. 7º A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM, imediatamente após sua constatação.</p>	<p>Art. 7º A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM, imediatamente após sua constatação.</p>
<p>Art. 7º A amostra de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros pela instituição destinatária inicial sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.</p>	<p>Art. 7º A amostra viva de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, seus derivados, propágulos, progênies, assim como quaisquer informações genéticas dela originadas não poderão ser repassados a terceiros pela instituição destinatária inicial sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.</p>	<p>Art. 8º A amostra de componente do patrimônio genético microbiano, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros pela instituição destinatária inicial sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.</p>	<p>Art. 8º A amostra de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros pela instituição destinatária inicial sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.</p> <p><b>Alternativas:</b>  <b>* TTM com primeira instituição destinatária e outras com a ciência da instituição remetente.</b>  <b>*Termo de compromisso das outras destinatárias com a primeira destinatária com cópia para a remetente original.</b></p>

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
<p>Art 8º A instituição destinatária que receber amostra de componente do patrimônio genético, em caráter permanente ou temporário, deverá respeitar os termos do TTM em qualquer transação relativa à correspondente amostra, não será considerada provedora e não fará jus à repartição de benefícios com relação a este material.</p>	<p>Art 8º A instituição destinatária que receber amostra de componente do patrimônio genético, em caráter permanente ou temporário, deverá respeitar os termos do TTM em qualquer transação relativa à correspondente amostra, não será considerada provedora e não fará jus à repartição de benefícios com relação a este material.</p>	<p>Art 9º A instituição destinatária que receber amostra de componente do patrimônio genético microbiano, em caráter permanente ou temporário, deverá respeitar os termos do TTM em qualquer transação relativa à correspondente amostra e não será considerada provedora do material recebido.</p>	<p>Art 9º A instituição destinatária que receber amostra de componente do patrimônio genético, em caráter permanente ou temporário, deverá respeitar os termos do TTM em qualquer transação relativa à correspondente amostra e não será considerada provedora do material recebido.</p>
<p>Art. 9º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético oriunda de espécies ameaçadas que constem das listas oficiais ou dos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.</p>	<p>Art. 9º A remessa de amostra viva de componente do patrimônio genético de espécies ameaçadas que constem das listas oficiais ou dos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.</p>		

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
<p>Art.10. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.</p>	<p>Art. 10. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra viva de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.</p>	<p>Art. 10. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético microbiano remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.</p>	<p>Art. 10. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.</p>

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
<p>Art. 11. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético remetido com base nesta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.</p> <p>Parágrafo único. Caso o produto ou processo mencionado no caput deste artigo seja utilizado com finalidade econômica, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o infrator estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.</p>	<p>Art. 11. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra viva de componente do patrimônio genético remetido com base nesta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente ao potencial identificado sem a observância do disposto na legislação vigente, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição dos Benefícios.</p> <p>Parágrafo único. Caso o produto ou processo mencionado no caput deste artigo seja utilizado com finalidade econômica, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o infrator estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.</p>	<p>Art. 11. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético microbiano remetido com base nesta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.</p> <p>Parágrafo único. Caso o produto ou processo mencionado no caput deste artigo seja utilizado com finalidade econômica, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o infrator estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.</p>	<p>Art. 11. Caso haja interesse em iniciar uma atividade de bioprospecção, de desenvolvimento tecnológico, ou solicitar patente, a partir de amostra de componente do patrimônio genético anteriormente remetida para a finalidade de pesquisa científica, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.</p> <p>Parágrafo Único. É vedado o início das atividades mencionadas no caput deste artigo sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do CGEN.” (NR)</p>

Resolução 13	Resolução 14	Resolução 16	Proposta de Resolução Única
<p>Art. 12. A devolução devidamente comprovada de amostra de componente do patrimônio genético pertencente a instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.</p> <p>§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na <b>instituição nacional</b> que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.</p>	<p>Art. 12. A devolução devidamente comprovada de amostra viva de componente do patrimônio genético pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente do patrimônio genético para efeitos desta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.</p> <p>§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra viva de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na <b>instituição pública ou privada nacional</b> que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.</p>	<p>Art. 12. A devolução devidamente comprovada de amostra de componente do patrimônio genético microbiano pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.</p> <p>§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético microbiano deverão ser arquivados na <b>instituição nacional</b> que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.</p>	<p>Art. 12. A devolução devidamente comprovada de amostra de componente do patrimônio genético pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.</p> <p>§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na instituição nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.</p>

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
Art. 13. A devolução de amostra de componente do patrimônio genético realizada por instituição estrangeira, referente a empréstimo de instituição nacional, é isenta de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.	Art. 13. A devolução de amostra viva de componente do patrimônio genético, realizada por instituição estrangeira, referente a empréstimo de instituição nacional, é isenta de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.	Art. 13. A devolução de amostra de componente do patrimônio genético microbiano realizada por instituição estrangeira, referente a empréstimo de instituição nacional, é isenta de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.	Art. 13. A devolução de amostra de componente do patrimônio genético realizada por instituição estrangeira, referente a empréstimo de instituição nacional, é isenta de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.
Art.14. A embalagem contendo amostra de patrimônio genético devolvida, nos termos dos arts. 12 e 13 desta Resolução deverá apresentar a etiqueta cujo modelo consta do Anexo III.	Art.14. A embalagem contendo amostra viva de patrimônio genético devolvida, nos termos dos arts. 12 e 13 desta Resolução, deverá apresentar a etiqueta cujo modelo consta do Anexo III desta Resolução.	Art. 14. A embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético microbiano devolvida, nos termos dos artigos 12 e 13 desta Resolução deverá apresentar a etiqueta cujo modelo consta do Anexo III.	Art. 14. A embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético devolvida, nos termos dos artigos 12 e 13 desta Resolução deverá apresentar a etiqueta cujo modelo consta do Anexo III.

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
	<p>Art. 15. A instituição destinatória compromete-se a não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos com base nesta Resolução, bem como a informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata a presente Resolução.</p>	<p>Art. 15. A instituição destinatória compromete-se a não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético microbianos transferidos com base nesta Resolução, bem como a informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético microbiano de que trata a presente Resolução.</p>	<p>Art. 15. A instituição destinatória compromete-se a não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos com base nesta Resolução, bem como a informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético microbiano de que trata a presente Resolução.</p>
<p>Art. 15. As partes colaborarão com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p>	<p>Art. 16. As partes irão colaborar, com base em termos mutuamente acordados, para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p>	<p>Art. 16. As partes colaborarão com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p>	<p>Art. 16. As partes colaborarão com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p>

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
<p>Art. 16. O disposto nesta Resolução não exime as instituições envolvidas na remessa do cumprimento da legislação sanitária e de biossegurança vigente em território nacional.</p>	<p>Art. 17. O disposto nesta Resolução não exime as instituições envolvidas na remessa do cumprimento da legislação sanitária e de biossegurança vigente em território nacional.</p>	<p>Art. 17. A remessa de componente do patrimônio genético microbiano deverá ser realizada segundo procedimentos de segurança adequados que contemplem os aspectos de risco ambiental, agrícola e de saúde humana e animal referentes ao material.</p> <p>Parágrafo único. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.</p>	<p>Art. 17. A remessa de componente do patrimônio genético deverá ser realizada segundo procedimentos de segurança adequados que contemplem os aspectos de risco ambiental, agrícola e de saúde humana e animal referentes ao material.</p> <p>Parágrafo único. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.</p>

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
Art. 17. Excepcionalmente, o TTM poderá ser adaptado para integrar instrumentos similares estabelecidos por órgãos do Poder Público que tratem da exportação de material biológico, desde que não conflite com o disposto nesta Resolução, estando sujeito à prévia avaliação por parte da Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.	Art. 18. Excepcionalmente, o TTM poderá ser adaptado para integrar instrumentos similares estabelecidos por órgãos do Poder Público, que tratem da exportação de material biológico, desde que não conflite com o disposto nas cláusulas desta Resolução, estando sujeito à prévia avaliação por parte da Secretaria Executiva do Conselho de Gestão.	Art. 18. Excepcionalmente, o TTM poderá ser adaptado para integrar instrumentos similares, estabelecidos por órgãos do Poder Público que tratem da exportação de material biológico, desde que não conflite com o disposto nesta Resolução, estando sujeito à prévia avaliação por parte da Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.	Art. 18. Excepcionalmente, o TTM poderá ser adaptado para integrar instrumentos similares, estabelecidos por órgãos do Poder Público que tratem da exportação de material biológico, desde que não conflite com o disposto nesta Resolução, estando sujeito à prévia avaliação por parte da Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.
Art. 18. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.	Art. 19. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.	Art. 19. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.	Art. 19. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.
Art. 19. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos TTM de que trata esta Resolução será a sede da instituição remetente original.	Art. 20. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos TTM de que trata esta Resolução será o da sede da instituição remetente original.	Art. 20. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos TTM de que trata esta Resolução será a sede da instituição remetente original.	Art. 20. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos TTM de que trata esta Resolução será a sede da instituição remetente original.
Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.	Art. 21. A Secretaria Executiva do Conselho de Gestão adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.	Art. 21. A Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.	Art. 21. A Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

<b>Resolução 13</b>	<b>Resolução 14</b>	<b>Resolução 16</b>	<b>Proposta de Resolução Única</b>
Art. 21. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CGEN.	Art. 22. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.	Art. 22. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.	Art. 22. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.
Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 23. Fica revogada a Resolução nº 1, de 8 de julho de 2002.	Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 2, de 30 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2002.		Art. 24. Ficam revogadas as Resoluções 13, 14 e 16 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.